



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

PROCESSO Nº: 326263/23
ASSUNTO: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE VERA CRUZ DO OESTE
INTERESSADO: AHMAD ISSA, BENEDITA BISSOLLI PESCADOR, CELIO LUIZ REBELATTO, MARCOS ANTONIO VILLAS BOAS, MARCOS SONSIN, MARIA NEUSA BISSOLLI DE LIMA, MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, MUNICÍPIO DE VERA CRUZ DO OESTE, RAFAEL BISSOLLI PESCADOR
RELATOR: CONSELHEIRO JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

ACÓRDÃO Nº 2457/23 - Tribunal Pleno

Embargos de Declaração. Apreciação de requerimento formulado pelo Ministério Público de Contas para comunicação dos fatos verificados no curso do processo ao Ministério Público estadual. Recurso conhecido e provido.

I. RELATÓRIO

O Ministério Público junto a este Tribunal de Contas opôs Embargos de Declaração frente ao Acórdão n.º 938/23 proferido pelo Tribunal Pleno ao julgar a Representação n.º 517827/21 (peça n.º 65).

A decisão foi no seguinte sentido:

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, por unanimidade, em:

I. Julgar pela procedência parcial da presente representação e pelo encerramento da Tomada de Contas Extraordinária n.º 539163/21 em apenso, a qual tem seu objeto abrangido por completo na representação, com as seguintes providências:

*a) aplicar a multa administrativa prevista no art. 87, IV, “g” da Lei Orgânica deste Tribunal, por três vezes, ao senhor Prefeito do Município de Vera Cruz do Oeste, **Ahmad Issa**, em razão da (i) configuração de nepotismo no provimento dos cargos comissionados de Diretor do Departamento de Agricultura, Meio Ambiente e Recursos Hídricos e de Chefe de Divisão de Programas Sociais e (ii) irregularidade no preenchimento do cargo de Diretor do Departamento de Agricultura, Meio Ambiente e Recursos Hídricos, em desatendimento aos requisitos exigidos na Lei Municipal n.º 1.293/20.*



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

II. após o trânsito em julgado, encaminhar os autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções, nos termos do artigo 175-L, I, do Regimento Interno.

Argumenta o órgão ministerial que a decisão embargada deixou de apreciar requerimento constante em seu Parecer n.º 750/22 visando a comunicação dos fatos apurados no expediente da Representação ao Ministério Público estadual, a fim de que, a seu juízo, pudesse adotar eventuais medidas de responsabilização no respectivo âmbito normativo de atuação.

Atendidos os requisitos de admissibilidade, o recurso foi recebido conforme o Despacho n.º 553/23-GCDA.

II. FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

Analisando-se os elementos contidos no processo, verifica-se que razão assiste ao recorrente.

No acórdão não constou referência à diligência solicitada. A pertinência da questão, inclusive, fora inicialmente apontada no Despacho n.º 1035/21-GCDA proferido na Tomada de Contas Extraordinária n.º 539163/21 apensada ao processo de Representação:

Com isso, dou início à análise trazendo ao conhecimento desta C. Corte de Contas que, em 22 de outubro de 2018, conforme documentação obtida junto à 2ª Promotoria de Matelândia, foi firmado entre o Município de Vera Cruz do Oeste e o Ministério Público do Estado do Paraná, Termo de Ajustamento de Conduta, cujos efeitos vinculantes foram estabelecidos em relação ao Prefeito signatário, Ednei Sgobi, bem como às demais pessoas e autoridades que viessem a lhe suceder, o que inclui, obviamente, o atual Chefe do Poder Executivo, Ahmad Issa.

Da leitura do Termo em destaque, vislumbra-se que:

Cláusula 3ª. O Município de Vera Cruz do Oeste, no limite de suas atribuições, se compromete a não nomear, contratar ou prover, bem como a exonerar os ocupantes de cargos públicos municipais em comissão e funções de confiança, previstos na legislação municipal, de pessoas que ostentem a condição de cônjuge, companheiro ou parentesco (consanguinidade, afinidade ou civil), até terceiro grau com o Prefeito Municipal, Vice-Prefeito Municipal e Secretários Municipais, inclusive a nomeação cruzada (nepotismo cruzado) das pessoas nestas condições;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Da conjugação dos fatos narrados pela unidade técnica com os indícios de descumprimento ao ajuste firmado com o Parquet, reputo suficientemente demonstrados os elementos capazes de autorizar, de plano, a concessão da medida cautelar invocada...

Dessa forma, devido é o acolhimento dos embargos nos termos colocados.

Ante o exposto, VOTO pelo conhecimento e provimento dos presentes embargos de declaração, a fim de acrescentar-se na parte dispositiva do Acórdão n.º 938/23-TP o seguinte item:

b) comunicação à 2ª Promotoria de Justiça da Comarca de Matelândia para conhecimento dos fatos apurados na presente Representação, concedendo-lhe acesso aos autos, a fim de que possa adotar eventuais providências que entender cabíveis em seu âmbito normativo de atuação.

Após as devidas anotações e registros, diante da modificação do acórdão, intime-se o interessado para complementar, em assim querendo, ou ratificar o recurso de revista apresentado à peça n.º 75, no prazo de 15 dias.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, por unanimidade, em:

I. Conhecer dos presentes embargos de declaração para, no mérito, dar-lhe provimento, a fim de acrescentar-se na parte dispositiva do Acórdão n.º 938/23-TP o seguinte item:

b) comunicação à 2ª Promotoria de Justiça da Comarca de Matelândia para conhecimento dos fatos apurados na presente Representação, concedendo-lhe acesso aos autos, a fim de que possa adotar eventuais providências que entender cabíveis em seu âmbito normativo de atuação.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

II. após as devidas anotações e registros, diante da modificação do acórdão, intimar o interessado para complementar, em assim querendo, ou ratificar o recurso de revista apresentado à peça n.º 75, no prazo de 15 dias.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO, IVENS ZSCHOERPER LINHARES, MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA e AUGUSTINHO ZUCCHI.

Presente a Procuradora Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, VALERIA BORBA.

Plenário Virtual, 17 de agosto de 2023 – Sessão Virtual nº 15.

JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Presidente